

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

Processos nº DLXS 1471

ACTA

Aos dois dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezassete, pelas dez horas e trinta minutos, reuniram nas instalações da DGERT/DSRPL sitas na Praça de Londres, n.º 2, 7º andar, em Lisboa, os representantes das entidades de que se dá nota na folha de presenças junta (Anexo I).

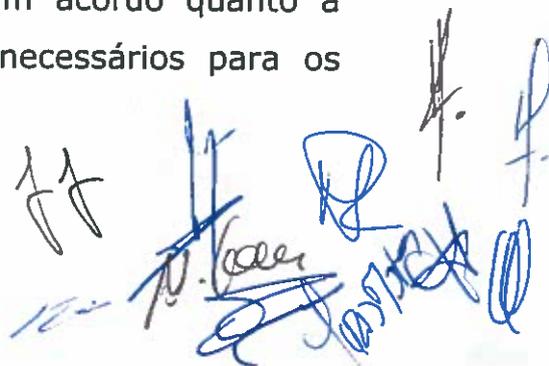
A reunião foi convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 538º do Código do Trabalho e respeita ao aviso prévio de greve que se apensa a esta acta (Anexo II).

A VALORSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, SA é uma empresa que integra o sector empresarial do Estado e cujo objecto social visa, nomeadamente o tratamento e valorização dos RSU (resíduos sólidos urbanos) da sua área de intervenção (municípios de Lisboa, Amadora, Loures, Vila Franca de Xira e Oeste).

O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não regula os serviços mínimos.

A VALORSUL integra-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Assim, colocando a greve em causa o funcionamento da empresa VALORSUL, e dessa forma a satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos termos do supra referido preceito legal, a reunião em apreço tinha em vista a negociação de um acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar durante o período da greve.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

Questionados os presentes, nos termos que se encontram previstos no n.º 3 do artigo 538.º do Código do Trabalho, pela representante da DGERT, quanto à possibilidade de acordo na definição de serviços mínimos, conforme consta de decisões proferidas anteriormente pelo Tribunal Arbitral, o SITE/CSRA afirmou que aceita a definição de serviços mínimos constante da decisão, tomada no processo de 06/2014, dos Tribunais Arbitrais que funcionam junto do CES, desde que se retire do referido despacho o CTE (Centro de Triagem e Ecocentro), referido no seu número 2, por já não ser responsabilidade da Empresa, assim como deverá ser retirado o primeiro ponto do número 4, alínea a) que diz respeito ao Aterro Sanitário Mato da Cruz.

A VALORSUL considerou que o Acórdão 6/2014 é adequado, ressalvando os casos referidos pelo Sindicato, acrescentando que no caso do Aterro Sanitário Mato da Cruz deverá permanecer um trabalhador na Portaria. Pretende também que a ETVO (Estação de Tratamento e Valorização Orgânica), número 3 do Acórdão em causa, esteja a funcionar nos moldes em que o referido Acórdão prevê, no dia 16 de Junho de 2017.

Pelo SITE/CSRA foi dito que concordam com as alterações propostas pela VALORSUL.

Em face das posições convergentes das partes, ficou acordado que à presente greve se aplicará o que se encontra definido no Acórdão do CES com o número 06/2014, com as devidas adaptações referidas e ajustadas na presente reunião, nomeadamente a questão das datas.

Nada mais havendo a tratar, a representante da DSRPL / DGERT deu por encerrada a reunião, com acordo, da qual foi lavrada esta acta, a qual depois de lida, foi assinada por todos os presentes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
 DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
 DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
 E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das
 Regiões de Lisboa e Oeste, SA

Rodrigues
Imat
 SITE/CSRA

Nacalho Gaeu
~~*[Signature]*~~
Jaine Fneim

DGERT / DSRPL

Aa fur

[Signature] *[Signature]*
[Signature] *[Signature]*



S R

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DIREÇÃO - GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

DIREÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

Conciliação Prevenção de Conflito Coletivo Definição de Serviços Mínimos

Assunto Pré-aviso de greve - 14 e 16106 - VALORSUL || Data 02 Junho 2017

Nome	Entidade	Assinatura
Rui Gonçalves	SITE	
Fúlio Fofa	Side CSRA	
JAIMA FREINE	SITA	
Paul Jones Gomes Pereira	SITE	
PEDRO ALEXANDRE M.S. CARLOS	SITE - CSRA	
ANABELA GEESES	SITE/CSRA	
HENRIQUE CRISTÓVÃO	VALORSUL	
VICTOR FREGOS	"	
JOÃO AUFAM CARLOS	"	
MARILIA RODRIGUES	"	
Ana Jóns	DEPT 108RPL	

CREDENCIAL

VALORSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A., com sede na Plataforma Ribeirinha da CP, Estação de Mercadorias da Bobadela, em São João da Talha, credencia o Senhor Dr. Victor Manuel Marques, Advogado, com escritório na Rua Actor Taborda, nº 27, 4º Dto., 1000-007 Lisboa, como seu representante na reunião a efetuar na Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, no dia 02/06/2017, para a definição dos serviços mínimos em período de greve.

São João da Talha, 01 de Junho de 2017



João Figueiredo
(Administrador)



Tomás Serra
(Administrador)

CREDECIAL

VALORSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A., com sede na Plataforma Ribeirinha da CP, Estação de Mercadorias da Bobadela, em São João da Talha, credencia os Senhores Henrique Jose Ralha Casquilho, João Emídio Alfaia Cardoso e Marília Andreia Ferreira Rodrigues, como seus representantes na reunião a efetuar na Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, no dia 02/06/2017, para a definição dos serviços mínimos em período de greve.

São João da Talha, 01 de Junho de 2017



João Figueiredo

(Administrador)



Tomás Serra

(Administrador)





Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia
e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas

Organização dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica, Química,
Farmacêutica, Eléctrica, Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa

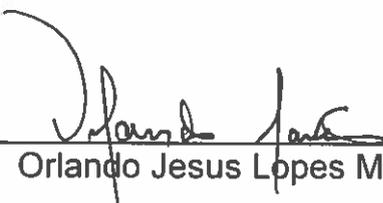


CRENCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, credencia pela presente, os **Srs. António Joaquim Navalha Garcia, Jaime Jorge Marques Freire, Pedro Alexandre Mota Silva Ramos, Rui Miguel Simões Martins Carvalho, Paulo Jorge Gomes Mendes e Mário Jorge Jesus Matos** como seus legais representantes na reunião a realizar no dia 2 de Junho de 2017, pelas 10h30, na Direcção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho, para definição dos serviços mínimos da greve na Valorsul.

Lisboa, 1 de Junho de 2017

P'la Direcção


Orlando Jesus Lopes Martins


Ricardo Jorge Santos Rodrigues



Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas

Organização dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacéutica, Eléctrica, Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa



AO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
À VALORSUL, S.A.

NIF → 509479600
CAE → 38212

PRÉ - AVISO DE GREVE

Nos termos e para efeitos do Artº 57 da Constituição da Republica Portuguesa e da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e conforme decisão do plenário de trabalhadores do dia 30 de Maio de 2017, vêm as Organizações signatárias declarar greve nos dias 14 e 16 de Junho de 2017, das 00h00 às 24h00.

Os objectivos da greve são os seguintes:

- PELA PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO AE.
- PELO AUMENTO DOS SALÁRIOS.
- PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONSAGRADOS NO AE.

*Dr. Ana José
Verificar necessidade
de S.R.
31.5.2017*

*Abuz Processo S.R.
Dr. Ana José
1.6.2017*

Segurança e manutenção dos equipamentos

Serão assegurados os serviços referidos no nº 3 do artigo 537º do código que, no caso concreto, são os habitualmente necessários nos dias de descanso semanal ou outros dias em que é suspensa a laboração, sem prejuizo de situações excepcionais concretas em que a respectiva Administração da empresa comprove que a segurança não é assegurada pela sua paragem controlada.

Lisboa, 30 de Maio de 2017

As Associações Sindicais signatárias:

SITE/CSRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, ENERGIA E ACTIVIDADES DO AMBIENTE DO CENTRO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS.

Trabalhos Colectivos

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, ENERGIA E ACTIVIDADES DO AMBIENTE DO CENTRO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS

STML - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE LISBOA

Trabalhos Colectivos

Entrada Nº: 2,628 De 2017/05/31 - Serviço Entrada: DSRPL

tipo Doc.:

Inexos: Sim

Funcionário: ESTELA MARIA VARAO QUARESMA GARCIA

Serviço Destino: DSRPL

Processo: 16.69.87.418.2017,6 - DSRPL Antecedentes: N/A

ACOMPANHAMENTO DE DESPEDITO COLECTIVO

Título: GREVE TRAB.AMARSUL,S.A. DAS 00,00 AS 24H DIA 14 JUNHO E DIA 24H DIA 16 JUNHO DE 2017- SITE SUL

Assunto: PRÉ - AVISO DE GREVE

Técnicos: - 2017/05/31 ; -

[Handwritten signature]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 06/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: VALORSUL, SA (SITE/CSRA E STML) | NOS DIAS 17 A 20MAR2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 6 de Março de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA (VALORSUL). Este aviso prévio conjunto é subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro, Sul e Regiões Autónomas (SITE/CSRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML), estando a execução da greve prevista para o período das 00H00 do dia 17 de março até às 24H00 do dia 20 de março de 2014.
2. Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).
3. Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e a empresa, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar



durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Moraes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SITE/CSRA fez-se representar por:

- António Joaquim Navalha Garcia;
- Mário Jorge Jesus Matos;
- Pedro Alexandre Mota da Silva Ramos;
- Jaime Jorge Marques Freire;
- Paulo Jorge Gomes Mendes;
- Francisco José Mendes Almeida.

A VALORSUL fez-se representar por:

- Carlos Dinis de Sousa;
- João Fernando Alexandre Neves;
- João Emídio Alfaia Cardoso;

Handwritten signature and initials

– Marta Cristina Lóia Guerreiro;

– Victor Manuel Marques.

O STML fez-se representar pelo SITE/CSRA.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo a empresa referido que, por lapso, não tinha incluído na sua proposta de serviços mínimos seis condutores/motoristas para as Estações de Transferência de RSU solicitando que tal fosse considerado. Ouvido o Sindicato sobre esta questão, disse que nada tinha a opor.

Da discussão com as partes resultou uma aproximação das posições daquelas nalguns aspetos que já constavam da decisão do Processo nº 18/2011-SM, bem como relativamente a alguns pontos da proposta de serviços mínimos da empresa.

Na sua decisão este Tribunal levou em consideração este aspeto.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

6. É inquestionável que o direito de greve está consagrado como direito fundamental no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve, devendo, todavia, ser garantida, durante a greve, a segurança e manutenção dos equipamentos, bem como a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (*cf.* também artigo 538.º do CT).

[Handwritten signature]

7. Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Uma coisa tem este Tribunal Arbitral como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos beneficiários do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando e na medida em que a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

8. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício. Reiteramos, assim, que se impõe sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9. Ou seja, no nosso modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de

[Handwritten signature]

interesse geral, implica a possível criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. Mas a Constituição e a Lei também não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

10. Na apreciação dos fundamentos invocados pelas partes, o Tribunal Arbitral deve, por isso, ter em atenção a natureza da atividade em que se enquadra a relação de trabalho, o que, no caso em apreço, implica articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

IV – DECISÃO

Este Tribunal Arbitral decide por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 00H00 do dia 17 de março até às 24H00 do dia 20 de março de 2014:

1. CTRSU (Central de Tratamentos de Resíduos Sólidos e Urbanos) – cinco operadores, um técnico de sistemas de exploração, três operadores de central e um operador de vigilância e pesagem;
2. CTE (Centro de Triagem e Ecocentro) – um operador de vigilância e pesagem;
3. ETVO (Estação de Tratamento e Valorização Orgânica) – um chefe de turno e um operador de central para laborarem com a centrífuga das 08H00 às 16H00 no dia 18 de março de 2014; um chefe de turno, um operador de central, dois operadores semiespecializados e um operador de máquinas e veículos especiais

[Handwritten signature]

para processamento de RUB no pré-tratamento, para laborarem das 08H00 às 16H00 no dia 18 de março de 2014;

4. Aterros Sanitários:

a. Mato da Cruz:

- Ⓐ** das 00H00 às 08H00: um operador de vigilância e pesagem, um operador de máquinas e veículos especiais e um operador semiespecializado;
- das 08H00 às 16H00: um operador de vigilância e pesagem, um encarregado, um operador de máquinas e veículos especiais e um operador semiespecializado;
- das 16H00 às 24H00: um operador de vigilância e pesagem, um operador de máquinas e veículos especiais e um operador semiespecializado;
- Dias 16 e 18 de março de 2014: um operador de ETAR das 08H00 às 16H00.

b. Cadaval:

- das 08H00 às 16H00: um operador de vigilância e pesagem, um encarregado, três operadores de máquinas e veículos especiais, um operador semiespecializado e um técnico de mecânica ou eletricidade;
- das 16H00 às 24H00: um operador de vigilância e pesagem e dois operadores de máquinas e veículos especiais;
- dias 16 e 18 de março de 2014: um operador de ETAR das 08H00 às 16H00.

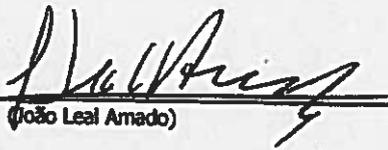
5. Estações de Transferência de RSU:

- das 00H00 às 08H00: um operador de estação de transferência;
- das 08H00 às 16H00: dois operadores de estação de transferência e seis condutores/motoristas (1 para cada estação);
- das 16H00 às 24H00: um operador de estação de transferência.

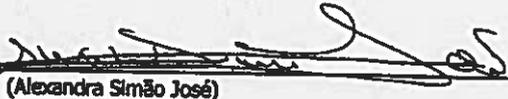
Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos serão designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve ou, se estes não o fizerem, deverá a empresa proceder a essa designação. Porém, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só deverá ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 12 de março de 2014

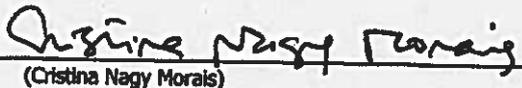
Árbitro Presidente


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora


(Cristina Nagy Morais)